

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2016
ACEITO EM	/	/2016
APROVADO EM	/	/2016
REJEITADO EM	/	/2016
ARQUIVO		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO Nº 1

PROJETO DE LEI – PLV 26 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 3290 /2016

EM 8 / 12 / 2016

EMENTA:

**“DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM
VEICULOS AUTOMOTORES – FOOD TRUCK
NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE”.**

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - "Food Truck".

Art. 2º A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes - Food Truck deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2016
ACEITO EM	/	/2016
APROVADO EM	/	/2016
REJEITADO EM	/	/2016
ARQUIVO		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI – PLV _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2016

EM ____/____/____

Art. 7º O Município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 3º desta Lei.

Art. 8º Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, comissão específica, não remunerada, para elaboração da regulamentação e acompanhamento desta Lei.

Art. 9º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

- I** - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II** - a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;
- III** - a qualidade técnica da proposta;
- IV** - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V** - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI** - os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;
- VII** - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 10. A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 11. Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§ 1º Não será concedida permissão de uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI – PLV _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2016

EM ____/____/____

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2016
ACEITO EM	/	/2016
APROVADO EM	/	/2016
REJEITADO EM	/	/2016
ARQUIVO		

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. A permissão de uso para determinado local será suspensão, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensão nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local, o qual será determinado pelo Município.

Art. 14. O valor a ser cobrado pela utilização da área será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, por outorga do ponto, ou por mensalidade, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes à autorização de licenciamento e funcionamento previstas na legislação municipal, cabendo a fiscalização à Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 15. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 16. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 17. Os órgãos das Secretarias de Município da Fazenda, do Meio Ambiente, da Saúde e o Gabinete do Prefeito no âmbito de suas competências, são os responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.

Art. 18. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

Art. 19. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2016
ACEITO EM	/	/2016
APROVADO EM	/	/2016
REJEITADO EM	/	/2016
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI – PLV _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2016

EM ____/____/____

I – notificação prévia;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

IV - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

V - suspensão da atividade;

VI - cancelamento do Termo de Permissão de Uso e Alvarás.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 20. O Decreto de regulamentação desta Lei terá como princípio o número de permissões, categoria de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

Art. 21. No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do Decreto regulamentador, para se adequarem.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Thiago Pires Gonçalves - THIAGUINHO
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2016

EM ___/___/___

“Suprime § E artigos no PLV 26/2016,
processo 1.556/2016 e renumera artigos.”

	ATA
ACEITO EM / /2016	
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
RQUIVO	


Fica suprimido o § 1º do Art. 4º.

O § 2º do Art. 4º passa a ser Parágrafo Único.

Ficam suprimidos os artigos 8º, 10 e 20, sendo renumerados os demais artigos.

Rio Grande 31 de outubro de 2016.


Thiago Pires Gonçalves
PMDB



VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3290/16

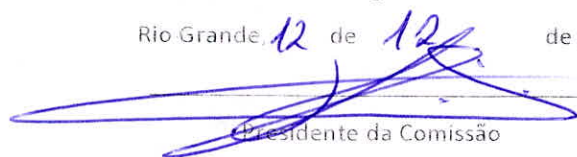
Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vs. Gláucio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 12 de 2016


Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 12 de 2016


Relator (a)



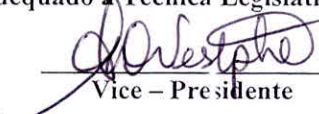
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3290/16

TIPO/Nº: PLV

AUTOR: _____

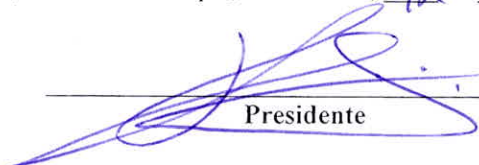
Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDRÉA WESTPHAL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador FLAVIO SANTOS</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Membro</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de 12 de 2016.


Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1348/16
Proc. 3290/2016

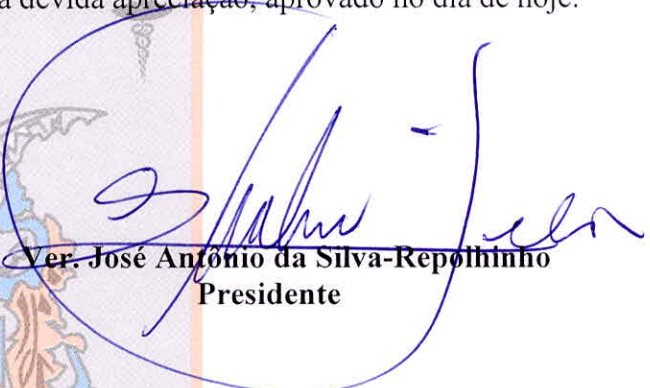
Rio Grande, 14 de dezembro de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente

Anexo: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - Food Truck no Município do Rio Grande.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS
EM VEÍCULOS AUTOMOTORES – FOOD
TRUCK NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE**

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - "Food Truck".

Art. 2º A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes - Food Truck deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.

Art. 7º O Município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 3º desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 8º Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, comissão específica, não remunerada, para elaboração da regulamentação e acompanhamento desta Lei.

Art. 9º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

- I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II - a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;
- III - a qualidade técnica da proposta;
- IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI - os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;
- VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 10. A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 11. Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§ 1º Não será concedida permissão de uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 13. A permissão de uso para determinado local será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local, o qual será determinado pelo Município.

Art. 14. O valor a ser cobrado pela utilização da área será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, por outorga do ponto, ou por mensalidade, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes à autorização de licenciamento e funcionamento previstas na legislação municipal, cabendo a fiscalização à Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 15. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 16. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 17. Os órgãos das Secretarias de Município da Fazenda, do Meio Ambiente, da Saúde e o Gabinete do Prefeito no âmbito de suas competências, são os responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.

Art. 18. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

Art. 19. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - notificação prévia;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- IV - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- V - suspensão da atividade;
- VI - cancelamento do Termo de Permissão de Uso e Alvarás.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

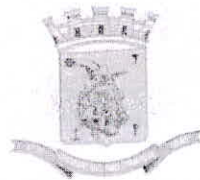
Art. 20. O Decreto de regulamentação desta Lei terá como princípio o número de permissões, categoria de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

Art. 21. No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do Decreto regulamentador, para se adequarem.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0058/17

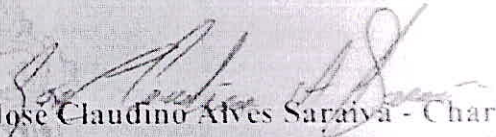
Rio Grande, 14 de fevereiro de 2017

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, as Leis 8.071 e 8.074, promulgadas por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,


Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SERVIÇO NOTARIAL
Vera Regina de Oliveira Martins - Tabelião Designada
COMARCA DO RIO GRANDE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
Rua 23 de Abril, 87 - Fone: (51) 3233.2533 - FAX: (51) 3233.9114
CNPJ 06205-070 - Rio Grande - RS

EDITAL

Foram apresentados em Cartório, para serem protestados por falta de pagamento, os seguintes títulos conforme relação abaixo:

Devedor	CPF/CNPJ	Valor	Credor
Adriano Xavier Chrysostomo	039.459.040-64	R\$ 390,00	Vagner S Cruz Duarte Transportes
Alex Sandro Oliveira Cardoso	013.552.920-42	R\$ 169,95	Rapidezreal Transportes Ltda
Alexandre Lopes de Jesus	967.452.780-68	R\$ 194,38	Bruna Kontze Magnus ME
Ana Carolina S Castillo ME	14.268.704/0002-35	R\$ 261,84	Roberto Purificação
Andrielle Pedone Silva	017.985.470-40	R\$ 865,50	Intersul Distr Prod Veterinarios
Antonio Carlos Correia Machado	363.617.630-72	R\$ 381,62	Edeimar Ludtke
CDV Comercio de Bebidas Ltda	18.033.984/0001-72	R\$ 477,47	E V Barros
CDV Comercio de Bebidas Ltda	18.033.984/0001-72	R\$ 308,03	E V Barros
Cleber Vereda Balota	562.229.980-20	R\$ 1.247,90	Recepta Estadual RS
Cleuza Maria Rezende de Azevedo	427.392.090-53	R\$ 117,00	Beden Sleep Confort
Comercio de Bebidas Odeghah Ltda	17.870.267/0001-32	R\$ 562,00	Cervejaria Maria Santa Ltda
David de Araujo Miranda ME	97.541.751/0001-57	R\$ 42.000,00	Bco Bradesco S/A
Daniely Pereira Sagaz ME	22.821.203/0001-81	R\$ 571,02	Libra Fundo de Invest em Direitos
Diego de Oliveira Scheffer	08.656.525/0001-20	R\$ 9.180,00	Brasil Frutas Ltda
Eliana Stocker Beiersdorf	95.272.621/0001-30	R\$ 1.625,82	Fabrica de Embudidos Borussia Ltda
Eliane dos Reis de Almeida	23.695.235/0001-95	R\$ 651,89	Real Novidades Distribuidora Ltda
Gisele Tarfa Souza	16.282.512/0001-53	R\$ 325,72	Trinity Alimentos Ltda
Gold Seas Asses e Desp Aduan	02.566.481/0001-02	R\$ 194,00	Unipaças Com de Auto Peças Ltda
Jane Virginia da S Mascarenhas	22.450.078/0001-40	R\$ 696,67	Camaqua Distribuidora Ltda
Jose Roberto Rodrigues	314.888.480-49	R\$ 100,00	Jose Roberto Roongues
Maria Goulart Martins	439.687.180-90	R\$ 85,10	Altair Antonio Rayher ME
Marcia Cristiane Feltrin Dias	503.819.010-68	R\$ 732,25	Vetlog Distrib de Prod Para Animais
Marcelo Fidelis Marcelino	017.163.060-27	R\$ 373,45	Conselho Regional de Eng e Agronomia
Marcelo Fidelis Marcelino	017.163.060-27	R\$ 378,77	Conselho Regional de Eng e Agronomia
Matos & Xavier Ltda EPP	19.890.535/0001-03	R\$ 690,05	Comercial Tokudai Ltda ME
Matos & Xavier Ltda EPP	19.890.535/0001-03	R\$ 690,05	Comercial Tokudai Ltda ME
Mauricio de Castro Teixeira	006.627.500-80	R\$ 887,75	Direito Postos e Logistica Ltda
Mauro Silveira Oliveira	945.023.820-00	R\$ 4.060,42	Omni S/A Credito Financi e Inv
Mega Projeto e Execução Ltda	12.498.607/0001-22	R\$ 475,90	Polynave Com e Repres Ltda
Mitzi Avelindas N Soares ME	23.650.056/0001-97	R\$ 575,75	Metropolitana A F I E D Credi
Mitzi Avelindas N Soares ME	23.650.056/0001-97	R\$ 1.071,58	Metropolitana A F I E D Credi
Pamela Silva Dias	013.017.400-98	R\$ 76,80	Digital Art R Fotografica Ltda
Paulo Hermes Amaral de Matos	010.717.750-14	R\$ 378,77	Conselho Regional de Eng e Agronomia
Paulo Hermes Amaral de Matos	010.717.750-14	R\$ 373,45	Conselho Regional de Eng e Agronomia
Pedro Renato Krüger da Silva	264.599.900-00	R\$ 327,00	E V Barros
Priscila Dias Avila	20.035.387/0001-29	R\$ 277,64	Laticionis Frizzo Ltda
Rostoft Alaila	10.764.772/0001-15	R\$ 1.472,00	Randa Mundo Ltda
Tiago Freitas de Souza	017.416.340-16	R\$ 117,50	Digital Art R Fotografica Ltda
T T H Gandra Transportes	15.447.851/0001-00	R\$ 688,87	Auto Peças Meridional Ltda
Vilma Souza	07.773.383/0001-80	R\$ 86.849,89	Caixa Economica Federal Ag Cassino
Waldir da Silva Messias	253.172.020-00	R\$ 1.860,12	BV Financeira SA CFI
Vergiliana Fernandes Fonseca	007.436.410-01	R\$ 641,00	Maron S Silva Ltda
Vincius Caminha Galarraga	004.705.510-38	R\$ 167,29	Alarines Melo Ltda
Vincius Troca Ferreira	949.875.210-91	R\$ 4.938,36	J S Captum e Com de Pescados Ltda
William Pereira Coelho	008.938.240-46	R\$ 378,77	Conselho Regional de Eng e Agronomia
William Pereira Coelho	008.938.240-46	R\$ 243,78	Conselho Regional de Eng e Agronomia

Como não foram encontrados nos endereços indicados, endereços desconhecidos ou recusado é solicitada pelos apresentantes a publicação do Edital.
Notifico-os, outrossim dos protestos a serem lavrados no terceiro dia útil após esta publicação, caso até lá não tenham sido pagos ou sustados.

Rio Grande, 14 de Fevereiro de 2017.

VERA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS
TABELIÃO DESIGNADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE LEI Nº 8.074 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES - FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

A lei acima está afixada na íntegra, no saguão no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICAÇÕES
LEGAIS

Ligue:
(51) 3233.6413
(51) 3233.6440

AGORA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.075 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE DA AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DE AÇÃO NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 7.436, DE 29 DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2014/2017 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.041, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.064 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016, BEM COMO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA, NO VALOR DE R\$ 248.850,00.

A Lei acima está afixada na íntegra no saguão do prédio da Prefeitura Municipal, na Rua General Neto, nº 34

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria de Município de Gestão Administrativa
Núcleo de Seleção e Treinamento

PUBLICAÇÃO Nº 06/2017 - NST

A Secretária de Município de Gestão Administrativa, usando das atribuições que lhe confere a Portaria nº 009/2013 - GABEX, de 23/01/2013, publica o Edital de Nomeação dos candidatos aprovados em Concurso Público para o cargo de Professor Nível I - Anos Iniciais, Professor Nível II - Educação Infantil, Educação Física - Anos Finais, Ciências, História, homologado em 25/02/2015 e Geógrafo homologado em 09/03/2015:

04 - Professor Nível I - Classe A - Anos Iniciais

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Patrícia Rodrigues da Silva	63,75	4 ^o
02	Daiane Medeiros dos Santos Braz	63,75	48 ^o
03	Bruna Lindemann Dutra	63,75	49 ^o
04	Ana Paula Andre Silva	63,50	50 ^o

02 - Professor Nível I - Classe A - Anos Iniciais Afro-Brasileiro

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Emiliana Muniz da Silva	51,75	13 ^o
02	Caroline Coutinho Seichour	50,75	14 ^o

03 - Professor Nível II - Classe A - Educação Infantil

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Rosângela Gonçalves Soares	60,00	7 ^o
02	Sheron Leal de Almeida	60,00	74 ^o
03	Patrícia Xavier Figueiredo	59,75	75 ^o

01 - Professor Nível II - Classe A - Educação Infantil Afro-Brasileiro

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Ana Maria da Silva Brum	47,75	21 ^o

01 - Professor Nível II - Classe A - Educação Física - Anos Finais Afro-Brasileiro

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Fernanda Ribeiro Vargas	59,00	1 ^o

01 - Professor Nível II - Classe A - Ciências

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Giselle Xavier Perazzo	70,00	5 ^o

01 - Professor Nível II - Classe A - História Afro-Brasileiro

Nº	Nome	Média	Classificação
01	João Renato Moura Barcellos	59,25	2 ^o

01 - Geógrafo

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Silvana de Matos Bandeira	72,50	1 ^o

Outrossim, informamos que os candidatos terão o prazo de 15 dias, a contar da publicação, para efetuar o registro de nomeação na forma da Lei. O não comparecimento implicará na perda do Concurso.

Prefeitura Municipal do Rio Grande, 13 de fevereiro de 2017.

Juliana Rocha Costa
Secretária de Município de Gestão Administrativa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 8.074
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS
EM VEÍCULOS AUTOMOTORES – FOOD
TRUCK NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE**

Ver. José Claudino Alves Saraiva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - "Food Truck".

Art. 2º A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes - Food Truck deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 7º O Município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 3º desta Lei.

Art. 8º Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, comissão específica, não remunerada, para elaboração da regulamentação e acompanhamento desta Lei.

Art. 9º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 10. A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 11. Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§ 1º Não será concedida permissão de uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. A permissão de uso para determinado local será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local, o qual será determinado pelo Município.

Art. 14. O valor a ser cobrado pela utilização da área será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, por outorga do ponto, ou por mensalidade, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes à autorização de licenciamento e funcionamento previstas na legislação municipal, cabendo a fiscalização à Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 15. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

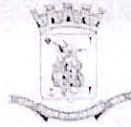
Art. 16. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 17. Os órgãos das Secretarias de Município da Fazenda, do Meio Ambiente, da Saúde e o Gabinete do Prefeito no âmbito de suas competências, são os responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.

Art. 18. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

Art. 19. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - notificação prévia;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- IV - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- V - suspensão da atividade;
- VI - cancelamento do Termo de Permissão de Uso e Alvarás.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

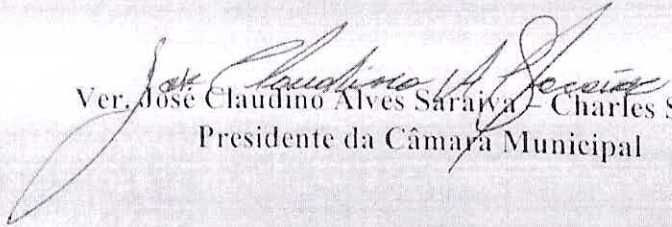
Art. 20. O Decreto de regulamentação desta Lei terá como princípio o número de permissões, categoria de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

Art. 21. No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do Decreto regulamentador, para se adequarem.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 09 de fevereiro de 2017.


Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal



EDITAL

Foram apresentados em Cartório, para serem protestados por falta de pagamento, os seguintes títulos conforme relação abaixo:

Devedor	CPF/CNPJ	Valor	Credor
Adriano Xavier Chrysothomo	039.459.040-64	R\$ 390,00	Vagner S Cruz Duarte Transportes
Alex Sandro Oliveira Cardoso	013.552.920-42	R\$ 168,95	Rapidezreal Transportes Ltda
Alexandre Lopes de Jesus	967.452.700-68	R\$ 194,38	Bruna Kontze Magnus ME
Ana Carolina S Castillo ME	14.268.704/0002-05	R\$ 261,84	Roberto Purificação
Andrielle Pedone Silva	017.985.470-40	R\$ 865,50	Imersul Distr Finc e Vegetação S/A
Antonio Carlos Correia Machado	353.617.530-72	R\$ 381,62	Edemar Ludtke
CDV Comercio de Bebidas Ltda	18.033.984/0001-72	R\$ 477,47	E V Barros
CDV Comercio de Bebidas Ltda	18.033.984/0001-72	R\$ 308,03	E V Barros
Cleber Vereda Balota	562.229.980-20	R\$ 1.247,90	Receita Estadual RS
Cleuza Maria Rezende de Azevedo	427.392.080-53	R\$ 117,00	Bedem Sleep Comfort
Comercio de Bebidas Odeghah Ltda	17.870.267/0001-32	R\$ 562,00	Cervejaria Mana Santa Ltda
David de Araujo Miranda ME	97.541.751/0001-57	R\$ 42.000,00	Bco Bradesco S/A
Daniely Pereira Sogaz ME	22.021.203/0001-81	R\$ 571,02	Libra Fundo de Invest em Direitos
Diego de Oliveira Scheffer	08.658.525/0001-20	R\$ 9.180,00	Brasil Frutas Ltda
Elana Stocker Beiersdorf	95.272.621/0001-30	R\$ 1.625,82	Fabrica de Embalagens Borrussia Ltda
Eliane dos Reis de Almeida	23.095.236/0001-95	R\$ 651,89	Real Novidades Distribuidora Ltda
Gisele Tarta Souza	18.282.512/0001-53	R\$ 325,72	Trivially Alimentos Ltda
Gold Seats Asses e Desp Aduan	02.666.481/0001-02	R\$ 194,00	Unipeças Com de Auto Peças Ltda
Jane Virginia da S Mascarenhas	22.450.078/0001-40	R\$ 696,67	Camaqua Distribuidora Ltda
Jose Roberto Rodrigues	314.888.460-49	R\$ 100,00	Jose Roberto Rodrigues
Maria Goulart Martins	436.687.160-00	R\$ 85,10	Altair Antonio Rayher ME
Marcia Costiane Feltrin Dias	603.819.010-68	R\$ 732,25	Velog Distrib de Prod Para Animais
Marcelo Fidelis Marcelino	017.163.050-27	R\$ 373,45	Conselho Regional de Eng e Agronomia
Marcelo Fidelis Marcelino	017.163.050-27	R\$ 378,77	Conselho Regional de Eng e Agronomia
Matos & Xavier Ltda EPP	19.890.535/0001-03	R\$ 890,05	Comercial Tokudai Ltda ME
Matos & Xavier Ltda EPP	19.890.535/0001-03	R\$ 890,05	Comercial Tokudai Ltda ME
Mauricio de Castro Teixeira	006.627.500-80	R\$ 687,75	Direto Pastos e Logística Ltda
Mauro Silveira Oliveira	845.023.820-00	R\$ 4.060,42	Omnis S/A Credito Financ e Inv
Mega Projeto e Execução Ltda	12.498.607/0001-22	R\$ 478,90	Polynave Com e Repres Ltda
Mitzi Avelindas N Soares ME	23.650.056/0001-97	R\$ 575,75	Metropolitana A F I E D Credi
Mitzi Avelindas N Soares ME	23.650.056/0001-97	R\$ 1.071,58	Metropolitana A F I E D Credi
Pamela Silva Dias	013.017.400-98	R\$ 76,80	Digital Art R Fotografica Ltda
Parizeo Hermes Amaral de Matos	010.717.750-14	R\$ 378,77	Conselho Regional de Eng e Agronomia
Paulo Hermes Amaral de Matos	010.717.750-14	R\$ 373,45	Conselho Regional de Eng e Agronomia
Pedro Renato Kruger da Silva	264.599.930-00	R\$ 327,00	E V Barros
Priscilla Dias Avila	20.035.387/0001-29	R\$ 277,64	Laticínios Frizzo Ltda
Ripston Alaila	10.784.772/0001-15	R\$ 1.472,00	Randa Mundo Ltda
Tiago Fretas de Souza	017.418.340-16	R\$ 117,50	Digital Art R Fotografica Ltda
T T H Gandra Transportes	16.447.661/0001-00	R\$ 666,87	Auto Peças Mendonça Ltda
Valma Souza	07.773.383/0001-80	R\$ 86.849,89	Caixa Economica Federal Ag Cassino
Waldir da Silva Messias	253.172.020-00	R\$ 1.680,12	BV Financiera SA CFI
Vendiana Fernandes Fonseca	002.436.410-01	R\$ 641,00	Maron & Silva Ltda
Vinicius Canniba Galarraga	004.705.510-38	R\$ 167,29	Alarines Mallo Ltda
Vinicius Troca Ferreira	949.875.210-91	R\$ 4.938,36	J S Captura e Com de Pescados Ltda
William Pereira Coelho	008.938.240-46	R\$ 378,77	Conselho Regional de Eng e Agronomia
William Pereira Coelho	008.938.240-46	R\$ 243,78	Conselho Regional de Eng e Agronomia

Como não foram encontrados nos endereços indicados, endereços desconhecidos ou recusado a solicitação pelos apresentantes a publicação do Edital.

Notifico-os, outrossim dos protestos a serem lavrados no terceiro dia útil após esta publicação, caso até lá não tenham sido pagos ou sustados.

Rio Grande, 14 de Fevereiro de 2017.

VERA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS
TABELIÃO DESIGNADA

**PUBLICAÇÕES
LEGAIS**

Ligue:
(51) 3233-6413
(51) 3233-6440

AGORA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
LEI Nº 8.074 DE
09 DE FEVEREIRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES - FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

A lei acima está afixada na íntegra, no saguão no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.075 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE DA AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DE AÇÃO NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 7.436, DE 29 DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2014/2017 E NO ANEXO DE METAS DA LEI Nº 041, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE AS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E NA LIT ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI Nº 684 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016, SE MELHORA O VALOR DA TRIBUTOS MUNICIPAIS ESPECIAIS, NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE INFRAESTRUTURA, NO VALOR DE R\$ 248.850,00

A Lei acima está afixada na íntegra no saguão do prédio da Prefeitura Municipal, na Rua General Neto, nº 34

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria de Município de Gestão Administrativa
Núcleo de Seleção e Treinamento

PUBLICAÇÃO Nº 06/2017 - NST

A Secretária de Município de Gestão Administrativa, usando das atribuições que lhe confere a Portaria nº 009/2013 - GABEX, de 23/01/2013, publica o Edital de Nomeação dos candidatos aprovados em Concurso Público para o cargo de Professor Nível I - Anos Iniciais, Professor Nível II - Educação Infantil, Educação Física - Anos Finais, Ciências, História, homologado em 25/02/2015 e Geógrafo homologado em 09/03/2015.

04 - Professor Nível I - Classe A - Anos Iniciais

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Patricia Rodrigues da Silva	63,75	4 th
02	Daiane Medeiros dos Santos Braz	63,75	48 th
03	Bruna Lindemann Dutra	63,75	49 th
04	Ana Paula Andre Silva	63,50	50 th

**02 - Professor Nível I - Classe A - Anos Iniciais
Afro-Brasileiro**

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Emiliana Muniz da Silva	51,75	13 th
02	Caroline Coutinho Belchior	50,75	14 th

03 - Professor Nível II - Classe A - Educação Infantil

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Rosângela Gonçalves Soares	60,00	73 th
02	Sheron Leal de Almeida	60,00	74 th
03	Patricia Xavier Figueiredo	59,75	75 th

**01 - Professor Nível II - Classe A - Educação Infantil
Afro-Brasileiro**

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Ana Maria da Silva Brum	47,75	21 st

**01 - Professor Nível II - Classe A - Educação Física - Anos Finais
Afro-Brasileiro**

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Fernanda Ribeiro Vargas	59,00	1 st

01 - Professor Nível II - Classe A - Ciências

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Giselle Xavier Perazzo	70,00	5 th

**01 - Professor Nível II - Classe A - História
Afro-Brasileiro**

Nº	Nome	Média	Classificação
01	João Renato Moura Barcellos	59,25	2 nd

01 - Geógrafo

Nº	Nome	Média	Classificação
01	Silvana de Matos Bandeira	72,50	1 st

Outrossim, informamos que os candidatos terão o prazo de 15 dias, a contar da publicação, para efetuar o registro de nomeação na forma da Lei. O não comparecimento implicará na perda do Concurso.

Prefeitura Municipal do Rio Grande, 13 de fevereiro de 2017.

Juliana Rocha Costa
Secretária de Município de Gestão Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA			
3	JOEL DE ÁVILA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS			
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CHARLES SARAIVA			
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
14	GIOVANI BASTOS MORALLES			
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOÃO DUTRA JÚLIO			
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
18	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
20	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	11		

DATA: 14-12-2016

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

